

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado José Mentor

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2005, estabelece qualificações e competências para o exercício da profissão de Podólogo.

De acordo com a proposição, competirá ao Podólogo: prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico; tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências; promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses; ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos; responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico; empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Para exercer essa profissão será requerido do profissional: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em Podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente; e registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

O projeto indica que o exercício da profissão será assegurado aos Podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia) que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos.

A proposição também destaca que serão criados, oportunamente, os Conselhos Federal e Regionais de Podologia, com a finalidade de disciplinar e defender a classe.

Na justificção, o autor salienta que o projeto visa atender pleito de uma categoria que teve seu primeiro registro legal na década de 30 e que a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços nessa área e coloquem em risco a saúde de portadores de patologias podológicas.

A matéria será apreciada, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF foi apresentada uma emenda pelo próprio autor do projeto.

Na emenda substitutiva há detalhamento da atuação dos Conselhos federal e regionais e a indicação de que o nível de formação necessário ao exercício da profissão é o médio; mas que em até 10 anos, contados da publicação da lei, deverão ser criadas as condições para que a habilitação ocorra apenas por meio de curso de graduação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição trata da regulamentação profissional de atividades historicamente atribuídas a pedicuros e calistas.

O adequado controle dessas atividades é relevante para a saúde pública, uma vez que exigem um adequado manuseio de instrumentos cortantes, que podem causar lesões e contaminações.

A emenda substitutiva apresentada na CSSF pelo ilustre autor do projeto, o Deputado José Mentor, aperfeiçoa a matéria, particularmente no que concerne à atuação dos conselhos de Podologia.

Consideramos necessário, entretanto, apresentar subemenda à emenda substitutiva, a fim de retirar do art. 20 a possibilidade de que a renda dos conselhos seja aplicada em serviços de entidades de assistência social, utilização desprovida de conexão com os objetivos de um conselho profissional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6042, de 2005, na forma da emenda substitutiva apresentada na CSSF e modificada pela subemenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 20 da emenda substitutiva a seguinte redação:

"Art. 20 A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Almerinda de Carvalho